

O lucro tributável

Artigos 17.º e 20.º a 25.º

Artigo 17.º - Determinação do lucro tributável

- ❑ O lucro tributável é constituído pela **soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado,**
 - **determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.**
-

Artigo 17.º - Determinação do lucro tributável

- De modo a permitir o apuramento do lucro tributável, a contabilidade deve:
 - a) Estar **organizada de acordo com a normalização contabilística**, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
 - b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo.
-

Artigo 20.º - Rendimentos

- Consideram-se rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza, **nomeada** / :
 - c) De natureza financeira, tais como ... os resultantes da aplicação do **método do juro efectivo** aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
 - f) Rendimentos resultantes da aplicação do **justo valor** em instrumentos financeiros;
 - g) Rendimentos resultantes da aplicação do **justo valor** em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
-

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:
 - a) As entradas de capital e as coberturas de prejuízos feitas pelos titulares do capital;
 - b) As mais-valias potenciais ou latentes, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
-

Artigo 21.º Variações patrimoniais - positivas

- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
 - d) As relativas a impostos sobre o rendimento.
 - Considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu **valor de mercado**, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das **regras previstas no C I S**.
-

Art.22.º-Subsídios relacionados com activos não correntes

- 1 - A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:
 - a) Quando os subsídios **respeitem a activos depreciables ou amortizáveis**, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, **independentemente do recebimento**, na mesma proporção da depreciação ou amortização, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
-

Art.22.º-Subsídios relacionados com activos não correntes

- b) Quando os subsídios **não respeitem a activos referidos na alínea anterior**, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis,, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, **sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.**
-

Artigo 23.º - Gastos

- Consideram-se gastos os que **comprovada/ sejam indispensáveis** para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:
 - c) De natureza financeira, tais como ... os resultantes da aplicação do **método do juro efectivo** aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
 - d) De natureza administrativa, tais como remunerações, **incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros**;
 - f) Gastos resultantes da aplicação do **justo valor** em instrumentos financeiros;
-

Artigo 23.º - Gastos

- m) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.
 - 2 - Não são aceites as despesas ilícitas;
 - 3 - Não são aceites como gastos, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:
 - a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as relações especiais;
 - b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.
-

Artigo 24.º - Variações patrimoniais negativas

- As variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido concorrem para a formação do lucro tributável, **excepto:**
 - a) As que consistam em **liberalidades** ou não estejam relacionadas com a actividade;
 - b) As menos-valias **potenciais ou latentes**,;
 - c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em **favor dos titulares do capital**, a título de remuneração ou de redução do mesmo,;
 - d) As prestações **do associante ao associado**, no âmbito da associação em participação;
 - e) As relativas a impostos sobre o rendimento.
-

Art. 25.º - Relocação financeira e venda com locação de retoma

- 1 -No caso de entrega de um bem ao locador seguida de relocação , não há apuramento de qualquer resultado, continuando o bem a ser depreciado, de acordo com o regime que vinha sendo seguido.
 - 2 -No caso de venda de bens seguida de locação financeira, observa-se o seguinte:
 - a) Se os bens integravam os inventários, não há apuramento de qualquer resultado dessa venda e os mesmos são valorizados ao custo inicial de, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação;
 - b) Nos restantes casos, é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações.
-